



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37016.000466/2007-21
Recurso nº 247.963 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.461 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO: AGENTES POLÍTICOS
Recorrente MUNICÍPIO DE FRONTEIRA – CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM UBERLÂNDIA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/05/2005

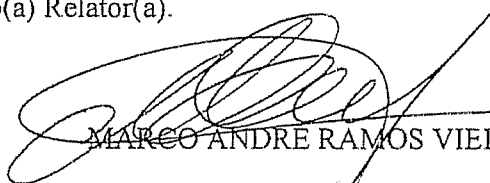
AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. A partir de setembro/2004, os agentes políticos não amparados por Regime Próprio de Previdência Social passam a ser qualificados como segurados obrigatórios do RGPS, na qualidade de segurado empregado. A imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, 'a' da CF/88 alcança tão somente os impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços uns dos outros, não abrangendo as contribuições sociais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

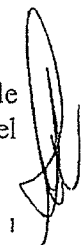
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).


1

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário manejado em oposição à decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual julgou procedente o lançamento tributário consolidado em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DebCad nº 35.756.541-0, lavrada em face do Município de Fronteiras/MG – Prefeitura Municipal, em 28.09.2005.

A referida NFLD tem por objeto o lançamento tributário das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme especificado no Relatório Fiscal a fls. 24/29:

- Contribuições Previdenciárias a cargo da Município de Fronteiras/MG incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos agentes políticos detentores de mandato eletivo – vereadores – da Câmara Municipal.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o notificado apresentou impugnação a fls.55/72.

A Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Uberlândia/MG lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 134/140, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 148/153, renovando argumentos apresentados na impugnação, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Inconstitucionalidade da vinculação dos Agentes Políticos ao RGPS.
- As verbas recebidas a título de Sessões Extraordinárias e de Refeições e Combustíveis têm caráter indenizatório.
- O débito lançado é improcedente em razão da imunidade recíproca entre os entes de Direito Público Interno.

Ao fim, requer o recorrente a nulidade da NFLD correspondente ou, se assim não for o entendimento do órgão *ad quem*, a conversão do feito em diligência para se apurar os valores reais devidos, expurgando-se a capitalização, reduzindo-se as multas e os juros incidentes sobre o valor do principal.

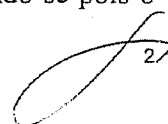
Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 08.01.2007, segunda-feira, conforme denuncia o documento a fl. 143, iniciando-se pois o

 2



decurso do prazo recursal na terça-feira seguinte, diga-se, 09.01.2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 26 de janeiro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

Com efeito, a Resolução do Senado Federal nº 26, de 21 de junho de 2005 suspendeu a execução da norma disposta na alínea 'h' do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, após o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-PR ter declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/97.

Ocorre que, aos 18 dias do mês de junho de 2004, foi promulgada a Lei nº 10.887/2004, produto da conversão em lei da MP nº 167/2004, que fez introduzir no ordenamento jurídico, mediante a inclusão da alínea 'j' no inciso I da Lei nº 8.212/91, uma norma de incidência tributária segundo a qual seriam considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, a pessoa física exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculada a regime próprio de previdência social – RPPS.

As disposições introduzidas pela citada Lei Federal, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer seqüela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja na via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo portanto todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Assentado que a declaração de inconstitucionalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos constituem-se prerrogativas outorgadas pela Constituição Federal exclusivamente ao Poder Judiciário, não podem os agentes da Administração Pública imiscuírem-se *sponte propria* nas funções reservadas pelo Constituinte Originário ao Poder Togado, sob pena de usurpação da competência exclusiva deste.

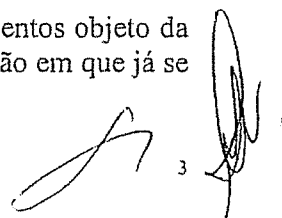
Igualmente, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pela Lei nº 10.887/2004 plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte dos Auditores Fiscais Notificantes, fato que desaguardaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 142 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que os levantamentos objeto da NFLD ora em debate foram apurados no período de 09/2004 a maio/2005, ocasião em que já se encontrava vigente e eficaz a Lei nº 10.887/2004.



Ademais, perfilhando idêntico entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Bosquejado nessas cores o quadro jurídico, rejeitamos a preliminar de inconstitucionalidade tão veementemente defendida pelo recorrente.

Vencidas as questões preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. DO SEGURADO EMPREGADO

Muito embora semelhantes em alguns pequenos aspectos, as legislações trabalhista e previdenciária não se confundem. Tendo como assentada tal premissa, fácil é perceber que o segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualificado com “segurado empregado” não é aquele definido no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mas sim, a pessoa física especificamente conceituada, para fins previdenciários, no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seguimentos rememorados a seguir para facilitar a compreensão da questão posta em debate.

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

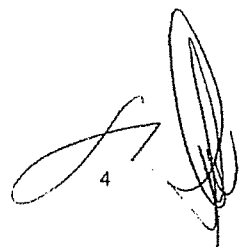
Parágrafo único Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas

I - como empregado

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas,*
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior,*
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;*



e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, (Alínea acrescentada pela Lei nº 8 647, de 13.4.93)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9 876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

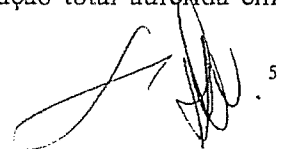
Olhando com os olhos de ver, avulta que os conceitos de “empregado” e “segurado empregado” presentes nas legislações trabalhista e previdenciária, respectivamente, são plenamente distintos. Esta qualifica como “segurado empregado” não somente os trabalhadores tipificados como “empregados” na CLT, mas, também, outras categorias de laboristas. De outro eito, malgrado o empregado doméstico ser tido, igualmente, como empregado pela Consolidação Laboral, para a Seguridade Social tal trabalhador integra a categoria de “segurado empregado doméstico”, absolutamente distinta da de “segurado empregado”, conforme tipificada no inciso II do mesmo art. 12 da Lei Orgânica da Seguridade Social - LOSS.

Dessarte, é irrelevante para fins de custeio da seguridade social o conceito de “empregado” estampado na Consolidação das Leis do Trabalho. Prevalecerá, sempre, para tais fins, a conformação dos segurados obrigatórios abrigada nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

Nesse panorama, muito embora os agentes políticos não sejam classificados como “empregados” pela lei trabalhista, eles são abraçados pelo conceito de “segurados empregados”, nos termos vislumbrados no art. 12, I, ‘j’ da Lei nº 8.212/91, para os fins almejados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, se sujeitando aos preceitos reservados para esta categoria de segurados aviados na supracitada Lei de Custeio.

3.2. DAS RUBRICAS SALARIAIS

Tratando-se de segurados empregados, a base de cálculo da contribuição social destinada ao custeio da seguridade social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é o salário de contribuição, assim entendido como a remuneração total auferida em



5

uma ou mais empresas, ou seja, a totalidade dos rendimentos recebidos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, na conformação jurídica estatuída no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, (Redação dada pela Lei nº 9 528, de 10 12 97)

Note-se que o conceito jurídico de salário de contribuição, base de incidência das contribuições previdenciárias, para o segurado empregado, foi estruturado de molde a abraçar toda e qualquer verba recebida pelo obreiro, a qualquer título, em decorrência não somente dos serviços efetivamente prestados, mas também, no interstício em que o trabalhador estiver à disposição do empregador, nos termos do contrato de trabalho. Nesse novel cenário, a regra primária importa na tributação de toda e qualquer verba paga, creditada ou juridicamente devida ao empregado, ressalvadas aquelas que a própria lei excluir do campo de incidência.

Afastando, mesmo que de forma tímida, o absolutismo corporificado no conceito legal de salário de contribuição, o parágrafo nono do mesmo dispositivo legal acima transcrito estabeleceu uma relação *numerus clausus* de hipóteses de não incidência legal da contribuição previdenciária. A citada regra de excepcionalidade foi regulamentada nas condições de contorno fixadas no art. 214, §9º e seguintes do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que pela relevância para o deslinde da questão o transcrevemos *ad litteris et verbis*.

Regulamento da Previdência Social - RPS

Art. 214 Entende-se por salário-de-contribuição

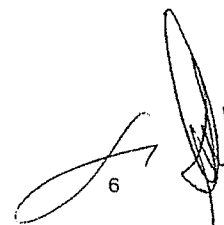
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente (grifos nossos)

I- os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no §2º,

II- a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973,

III- a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (grifos nossos)

IV- as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor



correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

V- as importâncias recebidas a título de:

a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho,

d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973,

e) incentivo à demissão,

f) aviso prévio indenizado,

g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho,

i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei, (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) licença-prêmio indenizada; e

m) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei;

VI- a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, (grifos nossos)

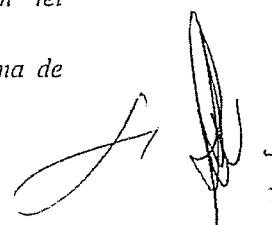
VII- a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho,

VIII- as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado,

IX- a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 1977,

X- a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

XI- o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público,



7

XII- os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, (grifos nossos)

XIII- a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa,

XIV- as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art 36 da Lei nº 4 870, de 1º de dezembro de 1965,

XV- o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho,

XVI- o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

XVII- o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços,

XVIII- o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas, (Redação dada pelo Decreto nº 3 265, de 1999)

XIX- o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9 394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

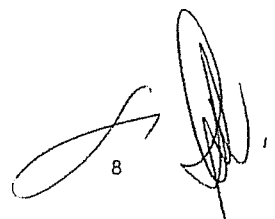
XX- (Revogado pelo Decreto nº 3 265, de 1999)

XXI- os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais,

XXII- o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no §8º do art 477 da Consolidação das Leis do Trabalho

XXIII- o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas, (Incluído pelo Decreto nº 3 265, de 1999)

XXIV- o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e (Incluído pelo Decreto nº 3 265, de 1999)



8

XXV- o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§10 As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis (grifos nossos)

§11. Para a identificação dos ganhos habituais recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

I- os valores reais das utilidades recebidas; ou

II- os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, aplicados sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o inciso I.

§12. O valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea "b" do inciso II do art 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integra o salário-de-contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos arts 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho

§13. Para efeito de verificação do limite de que tratam o §8º e o inciso VIII do §9º, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias

§14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

Cumprе salientar, por relevante, que, ao tratar de isenção, o Código Tributário Nacional - CTN estabeleceu que tal benefício fiscal será sempre decorrente de lei, a qual especificará as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos aos quais se aplicará e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Estatuiu, ainda, que, quando não concedida em caráter geral, a isenção tributária será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento em que o interessado fará prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos essenciais para a sua concessão.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN

Art 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Cumprе observar que, nos termos do art. 111, II do CTN, deve-se emprestar interpretação restritiva às normas que concedam outorga de isenção. Nesse diapasão, em

sintonia com a norma tributária há pouco citada, para se excluir da regra de incidência, é necessária a fiel observância dos termos da norma de exceção, tanto que as parcelas integrantes do supra-aludido §9º, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, passam a integrar a base de cálculo da contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis, a teor do §10 do art. 214 do RPS.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre

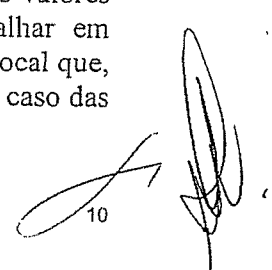
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário,

II - outorga de isenção,

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias

Contextualizado nesses termos o quadro jurídico-normativo aplicável ao caso-espécie, encarando as razões que fundamentam a rogativa da recorrente de forma objetiva, sob o foco de tudo o que até o momento foi apreciado, verificamos que o recurso atravessado, também neste tópico, não tem condições de sucesso, senão vejamos:

- a) O fato de uma verba ser especificada na lei municipal instituidora como tendo caráter indenizatório não altera a sua natureza jurídica. Ora... qual o dano sofrido pelo Vereador a ser ressarcido pela verba recebida a título de “*sessão extraordinária*”? Seriam as horas trabalhadas além daquelas previstas na sessão ordinária? Cremos que não, pois se assim o fosse, as horas extras do trabalhador celetista também teriam caráter indenizatório, e assim não o é.
- b) Além disso, mesmo que tal verba ostentasse natureza indenizatória, tal condição, *de per si*, não seria bastante e suficiente para excluí-la do campo de incidência da contribuição previdenciária. Conforme já abordado alhures, apenas as verbas taxativamente descritas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quando pagas em estrita conformidade com a lei, postam-se a salvo das afiadas garras do fisco. Nesse aspecto, compulsando as hipóteses de isenção elencadas no citado art. 28, percebemos as quantias recebidas a título de “*sessão extraordinária*” não encontram assento reservado na disputada platéia do aludido parágrafo nono, fato que conduz à não exclusão do campo de incidência tributária.
- c) Nem se diga que o caso em discussão estaria albergado na alínea “m” do inciso V do §9º do art. 214 do RPS (*outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei*). Certamente, o diploma normativo a que se refere a citada alínea somente poderia se tratar da Lei Federal, nunca a lei estadual ou municipal, pois apenas aquele ente federativo concentra a competência para legislar sobre isenção de tributos federais, como é o caso das contribuições previdenciárias.
- d) No que tange às verbas recebidas a título de alimentação, visto não se tratar de alimentação *in natura*, apenas escapam da tributação os valores fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, o que não é o caso das vereadores da Câmara Municipal de Fronteiras/MG.



- e) Por derradeiro, mas não menos importante, no que se refere às importâncias auferidas pelos segurados em exame a título de reembolso de combustíveis, não sofrem incidência da tributação em relevo tão somente aquelas correspondentes ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, desde que devidamente comprovadas. Nesse particular, falhou o recorrente em levar a cabo tal comprovação. Limitou-se a colacionar notas fiscais não vinculadas aos beneficiários, todas datadas do exercício fiscal de 2002, enquanto que o levantamento *sub examine* se refere somente a 2004 e 2005.

3.3. DA IMUNIDADE RECÍPROCA

Por definição legal, constitui-se tributo toda prestação pecuniária compulsória, expressa em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Originariamente, o CTN elencou como tributos os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Com o advento da publicação da nova Carta Constitucional, tanto a mais balizada doutrina, como também, os tribunais superiores, máxime o STF, passaram a acomodar no conceito de Tributo também as contribuições sociais bem como os empréstimos compulsórios, em virtude de essas exações ostentarem igualmente os elementos objetivos caracterizadores fixados no art. 3º do CTN.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

A Constituição da República, ao estabelecer em seu art. 150 as limitações constitucionais ao poder de tributar, assentou na alínea 'a' do inciso VI o instituto assim conhecido como *Imunidade Recíproca* segundo o qual restaria vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir, uns em face dos outros, *impostos sobre Patrimônio renda ou serviços*.

Ora, conforme se observa em cores vivas no quadro constitucional, Ulisses e seus presididos pintaram com traços precisos, bem delineados, que somente os fatos geradores

praticados pelos entes da federação estariam protegidos, pelo sombreado da imunidade recíproca, da tributação relativa aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços instituídos pelos demais entes federativos nunca em relação às contribuições sociais.

Vejam que se tal imunidade alcançasse às contribuições previdenciárias, tal extensão se consubstanciaria num contra-senso, eis que o texto maior postula que a seguridade social deve, necessariamente, ter caráter contributivo.

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

()

VI - instituir impostos sobre

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros,

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada,

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante,

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

Por tais motivos, se nos antolha improcedente a alegação ora defendida pelo recorrente.

4. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

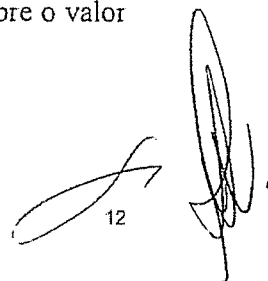
A recorrente requereu a conversão do feito em diligência, para que fossem apurados os valores reais devidos, expurgando-se a capitalização, reduzindo-se as multas e os juros incidentes sobre o valor do principal.

Tal pedido, no entanto, não tem condições de prosperar.

Os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação então vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, estatuíam que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, estariam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, ambos de caráter irrelevável.

Código Tributário Nacional - CTN

12



Art. 144 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Redação dada pela Lei nº 9 528/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9 528/97)

Art. 35 Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos (Redação dada pela Lei nº 9 876, de 1999)

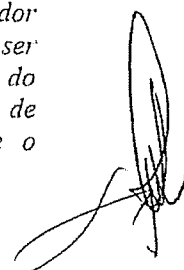
II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação, (Redação dada pela Lei nº 9 876, de 1999).*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação, (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, (Redação dada pela Lei nº 9 876, de 1999)*
- d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9 876, de 1999).*

§1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos

§2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar

§3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.



§4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9 876, de 1999)

Note-se, no entanto, que o §1º do art. 334 da Instrução Normativa MPS/SRP Nº 3/2005, com a redação vigente à época da lavratura da NFLD que deu origem ao vertente Processo Administrativo Fiscal, dispunha que os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público não respondiam por multas, fossem elas de natureza moratória ou decorrentes de Auto de Infração de Obrigação Acessória.

Tal disposição normativa tinha por espeque não um dispositivo de lei, mas, sim, um entendimento da AGU vazado no Parecer CGR L-038/1974, segundo o qual não caberia a imposição de multa e, conseqüentemente, de mora, entre pessoas de direito público, por inexistência do poder de polícia entre elas.

Por essa razão, conforme se observa no relatório intitulado “IPC – Instruções para o Contribuinte”, a fl. 02, não houve acréscimo de multa moratória no montante total do crédito tributário constituído, mas, tão somente, de juros moratórios, cuja fundamentação legal encontra-se transcrita no relatório “FLD – Fundamentos Legais do Débito”, a fls.16/17.

Instrução Normativa MPS/SRP Nº 3/2005

Art. 334. Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público são considerados empresa em relação aos segurados não abrangidos por RPPS, ficando sujeitos, em relação a estes segurados, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 60 e às obrigações principais previstas nos arts. 86 e 92, todos desta IN.

§ 1º Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público não responderão por multas, sejam elas moratórias ou decorrentes de Auto de Infração.

Nada obstante, ao longo dos anos, a jurisprudência do STF foi se consolidando no sentido oposto, forte no fundamento de que o Sistema Constitucional de Imunidades das pessoas jurídicas de direito público deve ter por finalidade pô-las a salvo da ação fiscal ou administrativa de qualquer outro quando no desempenho lícito ou regular de seus próprios encargos. Tal aplicação não haveria de se firmar quando desgarrados da legalidade, ou pela mora ou pela inadimplência, puderem ser penalizados. A imunidade pressupõe logicamente a legalidade de ação estatal, sem o que fica aberta à sanção administrativa tal qual o particular infrator. A imposição de penalidades e fiscalização do cumprimento das regras administrativas revelam a prevalência do interesse ou necessidade pública ao que inclusive o administrador está sujeito. Assim, a multa como expressão do poder de polícia, tão facilmente visível quando endereçada ao particular, revela-se perante o Poder Público como instrumento de auto controle e auto tutela em favor de interesses maiores constitucionalmente previstos.

Exortando tais fundamentos, foi editado pela AGU o Parecer nº AC-16, de 15 de julho de 2004, revisando o entendimento esposado no Parecer CGR L-038/1974.

Atento à mudança do entendimento sobre a matéria em destaque no parágrafo anterior, foi editada em 30.04.2007 a IN SRP nº 23/2007 que alterou a redação do §1º do art. 334 da IN MPS/SRP Nº 3/05, o qual passou a dispor, *ipsis litteris*: “Os órgãos públicos da

administração direta, as autarquias e as fundações de direito público não responderão por multas decorrentes de Auto-de-Infração”.

Assim, tais entes ainda não respondem por multas decorrentes de Autos-de-Infração, mas respondem por aquelas de natureza moratória.

Perfilhando a mesma trilha, corroborando o novo entendimento infralegal, o §4º do art. 259 da IN RFB nº 971/2009, a qual revogou a IN MPS/SRP Nº 3/05, dispõe que tanto os órgãos públicos da administração direta, como as autarquias, as fundações de direito público, estão sujeitos à multa de mora no caso de recolhimento fora do prazo, exceto em relação às contribuições sociais cujos fatos geradores tenham ocorrido até a competência janeiro de 2007.

Pelas razões ora aduzidas, estando os valores dos acréscimos legais computados em perfeita sintonia com as disposições legais vigentes à época dos fatos geradores e do lançamento, conforme o caso, torna-se despicienda a conversão do feito em diligência, conforme requerido pelo recorrente.

5. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.

ARLINDO DA COSTA E SILVA – Relator

